



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.913361/2012-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.040 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente JC CONSTRUÇÕES DE REDES ELÉTRICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DEDUTIBILIDADE DE IRRF NA APURAÇÃO DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE LHE DEU ORIGEM. CABIMENTO.

A dedutibilidade do IRRF no resultado tributável condiciona-se à comprovação efetiva da retenção e da tributação da receita que lhe deu origem.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/CGE.

Objeto

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório nº 040984356, emitido em 5/12/2012, referente ao Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007 demonstrado no PER/DCOMP nº 24309.72327.310308.1.3.02-6410. Valor pleiteado R\$ 33.845,27, valor reconhecido R\$ 28.239,54.

(...)

Manifestação de inconformidade

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou suas razões de discordância, limitadas a questões de fato, que serão analisadas no voto a seguir.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/CGE, conforme acórdão n. **04-49.156**, de 11 de julho de 2019 (e-fl. 44).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 101, cujos fundamentos são reproduzidos no recorte de imagem seguinte:

II.1 – PRELIMINAR

Como a empresa alega tal fato, caberia a Receita Federal do Brasil ter coletado as referidas informações junto a empresa Bolognesi Engenharia Ltda CNPJ 88.298.138/0001-60, uma vez que a mesma não encontra-se em local desconhecido nem tão pouco não sabido.

II.2 – MÉRITO

Por tanto, não pode a empresa ser penalizada pelo fato de a empresa Bolognesi Engenharia Ltda CNPJ 88.298.138/0001-60, não haver recolhido ou informado tal retenção para a Receita Federal do Brasil.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia remanescente dos autos diz respeito a falta de comprovação de imposto de renda retido na fonte efetuado pela empresa Bolonhesi Engenharia Ltda, no valor de R\$ 1.500,65.

Sobre o tema, assim pronunciou-se o acórdão recorrido:

(...)

Retenção na fonte

Afirmou a interessada que o imposto de renda retido na fonte seria comprovado por suas notas fiscais e pelo recolhimento efetuado pela empresa Bolonhesi Engenharia Ltda, no valor de R\$ 1.500,65, porém o documento de arrecadação alegado não foi juntado aos autos, e o valor alegado tampouco foi indicado na Ficha 54 da DIPJ, onde normalmente seriam informados os valores dos rendimentos sujeitos a retenção, o que poderia indicar que as receitas correspondentes às retenções tivessem sido computadas no resultado tributável.

Na falta desses elementos, deveria a interessada comprovar o recebimento dos valores líquidos de impostos, o que não traria dificuldade, visto que as próprias notas fiscais juntadas indicam conta bancária para depósito de seu valor, bem como comprovação de que as correspondentes receitas foram escrituradas.

Na falta de comprovação, deve ser mantido o despacho decisório nesse particular.

Da leitura dos excertos supra, observa-se que o indeferimento do pleito decorreu da ausência de comprovação da retenção e da tributação dos rendimentos que supostamente lhe deram origem.

De fato, a legislação tributária condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro do contribuinte à satisfação de duas condições:

- 1) Existência do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55);
- 2) Tributação dos rendimentos de capital ou de aplicações financeiras sobre os quais incidiu o IRRF (art.773 do RIR/99).

Nas suas razões de defesa, o Recorrente argumenta unicamente que caberia à própria Receita Federal do Brasil – RFB coletar informações da empresa Bolonhesi Engenharia Ltda para fins de verificação da efetividade da retenção, e que não pode ser penalizada pelo fato de a empresa não ter recolhido ou informado a retenção à RFB.

Não assiste razão ao Recorrente.

De acordo com conhecido brocardo jurídico “a prova dos fatos compete a quem alega possuir o direito”, não competindo, portanto, à RFB produzir prova de documentos que, teoricamente, deveriam estar na posse do Recorrente.

A propósito, o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC) vai no mesmo sentido aqui esposado:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Independentemente disso, o fato é que o Recorrente também não comprova que o crédito alegado foi indicado na Ficha 54 da DIPJ, onde normalmente seriam informados os valores dos rendimentos sujeitos a retenção, o que leva a crer que as receitas correspondentes às supostas retenções não foram computadas no resultado tributável, inviabilizando o reconhecimento do direito à dedução, em observância à Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva